



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF

Processo nº 10410.900330/2013-51
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.685 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2024
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste processo na Dipro/Cojul/CARF até que ocorra o julgamento em definitivo do processo nº 10410.121370/2014-10, cujo resultado final deverá ser reproduzido nestes autos, que, na sequência, deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Enk de Aguiar, Marcio Robson Costa, Flavia Sales Campos Vale, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Nos termos do relatório da Delegacia Regional de Julgamento o presente processo administrativo fiscal desencadeou nos seguintes fatos:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra a decisão que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, relativo ao ressarcimento de IPI do 4º trimestre de 2010, e, por consequência, homologou em parte as compensações a ele vinculadas. O crédito havia sido apurado pelo estabelecimento de CNPJ 08.965.289/0001-95, da CBA Indústria e Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda, extinta por incorporação.

O crédito foi pleiteado inicialmente por meio do PER nº 09030.54003.290311.1.1.01-8452, no montante de R\$ 4.342.938,41 (quatro milhões, trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais, e quarenta e um centavos). No entanto, o valor reconhecido foi de R\$ 3.604.899,39 (três milhões, seiscentos e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais, e trinta e nove centavos).

De acordo com o despacho decisório (e-fls. 294 e 301), o crédito não foi integralmente reconhecido em razão de: (i) constatação de que o saldo credor passível de

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.685 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.900330/2013-51

ressarcimento era inferior ao valor pleiteado; (ii) glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal; (iii) redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal. Instruindo o despacho decisório, os respectivos demonstrativos de apuração (e-fls. 305/306) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB. Também foi disponibilizado o relatório fiscal (Termo de Verificação Fiscal) resultante do procedimento levado a efeito no estabelecimento industrial (e-fls. 309/318).

No Termo de Verificação Fiscal constam as seguintes informações:

1- Período fiscalizado

A fiscalização foi efetuada junto ao estabelecimento industrial abrangendo os períodos de janeiro de 2009 a dezembro de 2012. As infrações apuradas foram objeto do auto de infração de que trata o processo administrativo nº 10410.721370/2014-10.

2- Falta de lançamento ou lançamento a menor do imposto.

Verificou-se falta de destaque do IPI, entre os anos de 2009 e 2010, nas saídas de produtos industrializados enviados à filial 07 da CBA. Também verificou-se destaque a menor do imposto devido nas saídas dos produtos FRUIT DEL VALLE, nos anos de 2011 e 2012.

Especificamente no trimestre de referência (4º trimestre de 2010), não foram apurados débitos a serem lançados de ofício, conforme o processo nº 10410.721370/2014-10 e cientificada a interessada.

No entanto, em virtude das infrações apuradas nos períodos anteriores ao do trimestre de referência, houve a necessidade de efetuar um lançamento de R\$ 237.910,49 a débito, com o único propósito de ajustar o saldo inicial do trimestre, no **DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL** (e-fl. 306), para fins de apuração do saldo credor passível de ressarcimento.

3- Créditos indevidos de bebidas

O sujeito passivo é optante do regime especial de tributação, sujeitando-se à tributação única. Ignorando completamente tal fato, vem se creditando indevidamente quando das transferências recebidas de outros estabelecimentos, bem como se debita nas posteriores saídas dos mesmos produtos. Assim, fez-se necessário excluir da escrita fiscal do IPI tanto os créditos quanto os débitos indevidos. Os créditos glosados encontram-se detalhados no anexo **DEMONSTRATIVO DE GLOSA DE CRÉDITO**. O IPI destacado indevidamente encontra-se detalhado no anexo **DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DE IPI LANÇADO INDEVIDAMENTE**.

Consolidados as glosas e os destaques indevidos, procedeu-se à reconstituição da escrita fiscal do IPI, tendo sido informado os valores na coluna “Glosa de Créditos” e coluna “Estorno de Débito” da planilha “Reconstituição da Escrita do IPI - SINTÉTICA”

Observando o “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível” relativo ao 4º trimestre de 2008, constata-se que o saldo credor remanescente em 31/12/2008 é de R\$ 5.478.645,22. Já a escrita fiscal do contribuinte, em 31/12/2008, retrata saldo de R\$ 7.273.764,77. Assim, efetuou-se o ajuste, a débito, no valor de R\$ 1.795.119,55, quando da reconstituição da escrita do IPI.

4- Reconstituição da escrita fiscal

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.685 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.900330/2013-51

Em virtude das infrações apuradas, fez-se necessário reconstituir a escrita fiscal do IPI, lançando-se eventuais diferenças não declaradas e/ou pagas. Os ajustes foram assim efetuados (e-fls. 319/320):

a) Lançamentos a Débitos:

- IPI não lançado ou lançado a menor;
- glosa de crédito indevido;
- valor do pedido de ressarcimento (passível de ressarcimento apurado);
- saldo credor de período anterior indevido.

b) Lançamentos a Créditos:

- IPI destacado indevidamente nas saídas de bebidas recebidas para comércio (estorno de débito);
- reversão do valor baixado título de ressarcimento/compensação requeridos.

Cientificada da decisão em 24/09/2014, a interessada manifestou a sua inconformidade em 24/10/2014 (e-fls. 2/9). Em síntese, aduziu as seguintes razões:

- É nulo o despacho decisório que identifica como sujeito passivo interessado a CBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado extinta por incorporação.
- É nulo o despacho decisório por cerceamento da defesa. Os valores apresentados no DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS diferem totalmente dos valores demonstrados na planilha RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA DO IPI, anexa ao Termo de Verificação Fiscal. Nesta questão, o despacho decisório não esclarece alguns pontos sobre os quais é imprescindível o seu enfrentamento. Assim, fica bastante claro o nível de prejuízo sofrido pela inconformada, que se vê completamente destituída do seu direito à mais ampla defesa, que foi e está sendo gravemente agredido.
- Em decorrência do pedido de ressarcimento, o estabelecimento industrial foi submetido a procedimento de fiscalização. Constatadas supostas infrações, a fiscalização refez a escrita fiscal por intermédio de auto de infração (processo nº 10410.721370/2014-10).
- Considerando a vinculação do despacho decisório com o auto de infração, em que este é prejudicial àquele, é imperioso que ambos mantenham-se em sintonia. É de se destacar que o auto de infração foi impugnado e as razões de defesa são, em tudo, aplicáveis e prejudiciais ao despacho decisório impugnado, razão pela qual, ratifica-se suas razões em todos os seus termos.
- Ante o exposto, a inconformada pede, de logo, a reunião do presente processo com o processo nº 10410.721370/2014-10, a fim de que sejam julgados simultaneamente.

É o relatório do essencial.

A supracitada Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente, conforme julgado proferido pela DRJ, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.685 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.900330/2013-51

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO INTERESSADO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO.

Os atos no âmbito do processo administrativo federal não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. As intimações são nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. E ainda, não havendo decisão proferida por autoridade incompetente e nem preterição do direito de defesa, também não se cogita de nulidade.

PROCESSOS DE AUTO DE INFRAÇÃO E RESSARCIMENTO. MESMA MATÉRIA EM LITÍGIO. CONCOMITÂNCIA.

Tendo em vista que as glosas de créditos e o lançamento de débitos foram formalizados por meio de auto de infração, e que tais fatos repercutem na apuração do saldo credor passível de ressarcimento, objeto de processo distinto ao do auto de infração, é óbvia a concomitância da discussão de mesma matéria em ambos os processos. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, há que se apreciar manifestação de inconformidade, considerando-se a análise empreendida no processo do auto de infração.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

As conclusões pela parcial procedência foram as seguintes:

Por todo o exposto, voto por considerar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 3.976.285,80.

Ressalve-se, porém, que desses R\$ 3.976.285,80 aqui reconhecidos, R\$ 3.604.899,39 já haviam sido reconhecidos no despacho decisório, sendo devido tão somente a diferença de R\$ 371.386,41 (trezentos e setenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais, e quarenta e um centavos), a serem aproveitados nas compensações declaradas.

Inconformada com a decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- a. Nulidade do acórdão do ato impugnado por erro na indicação do sujeito passivo:
- b. Nulidade do Despacho Decisório e agora do acórdão da DRJ. Saldos credores diferentes dos valores apontados na planilha de RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA DO IPI.
- c. Não cumprimento integral do Acórdão nº 3201003.021 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido no processo nº. 10410.721370/2014-10:
- d. O presente processo deveria aguardar a decisão definitiva do Auto de Infração nº. 10410.721370/2014-10.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade para seu conhecimento. O recorrente não arguiu preliminar de mérito, contudo,

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.685 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.900330/2013-51

alega nulidade do acórdão relacionado a eventual erro na indicação do sujeito passivo e suposta divergência de valores de saldo credor constante em Demonstrativo Anexo ao Termo de Verificação Fiscal em relação ao Demonstrativo trazido no Despacho Decisório. Ocorre que, considerando a presente proposta de resolução as referidas alegações de nulidade devem ser tratadas na oportunidade em que for elabora voto conclusivo.

No mérito alega a DRJ e a recorrente que os créditos pleiteados nestes autos estão atrelados ao auto de infração sob o número 10410.721370/2014-10. O referido processo pende de julgamento do agravo interposto pelo contribuinte conforme se extrai do acompanhamento processual disponível no sítio do CARF e abaixo ilustrado¹:

Acompanhamento do Processo		
Data	Descrição	Anexos
25/08/2021	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SECOPO3-VR SECOP/SECOCARF/MF/DF	
25/08/2021	EXPECIR PROCESSO / DOSSIE Unidade: DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF	
10/08/2021	APRELIAR AGRAVO E ASSINAR O DESPACHE Unidade: 3ª TURMA-C5RF-CARF-MF-DF	
10/08/2021	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Tipo de Recurso: AGRAVO Data de Entrada: 10/08/2021 Aguardando Sorteio para a Turma	
09/11/2019	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SECOPO3-RQC-PF SECOP/SECOCARF/MF/DF	
08/11/2019	EXPECIR PROCESSO / DOSSIE Unidade: DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF	
21/08/2019	ANALISA RECURSO ESPECIAL Unidade: 2ª CÂMARA-2ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
12/08/2019	EXPECIR PROCESSO / DOSSIE Unidade: DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF	
29/07/2019	ANALISA RECURSO ESPECIAL Unidade: 3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
26/07/2019	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE Data de Entrada: 26/07/2019	
06/04/2019	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SECOPO3-RQC-PF SECOP/SECOCARF/MF/DF	
06/04/2019	EXPECIR PROCESSO / DOSSIE Unidade: DESAP-CARF-MF-DF	
19/03/2019	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 3201-004.7346 Texto da Decisão: Votos, relatórios e resultados dos presentes autos. Acórdão os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, vencido o conselheiro Pedro Renato de Oliveira Lima, que os acolheu sem efeitos infringentes (assinado digitalmente) Charles Mayer de Castro Souza - Presidente. (assinado digitalmente) Rodrigo José de Souza - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovitz Belbário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Arnaldo de Oliveira Lima, Leonardo Corrêa Lima Macêdo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior	

Em conclusão, de acordo com as informações divulgadas no acompanhamento processual, os autos dependem ainda de apreciação definitiva do agravo (interposto pelo contribuinte) que há de ser julgado pela Câmara Superior.

¹ <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.685 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.900330/2013-51

Nesse sentido, entendo que o crédito sobre o qual as compensações deste PAF pretendem utilizar, não estão definidos como existentes, ou seja, não estão revestidos de liquidez e certeza, sendo certo que em caso de total improvimento dos Recursos manejados nos autos que tratam da autuação não restará crédito algum que seja passível de utilização para homologação das compensações que aqui se pretende.

Sobre a alegação recursal de que não houve cumprimento integral do Acórdão nº 3201003.021 proferido pela 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, no processo nº. 10410.721370/2014-10, entendo por correto o entendimento do julgador *a quo*, que ao analisar o pleito de reforma do Despacho Decisório acerca da compensação julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, fazendo constar em seu voto o valor concedido que:

Examinando o processo nº 10410.721370/2014-10, verifica-se que, em julgamento de 1ª instância administrativa, a 12ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO, *por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido* (e-fl. 341). Por sua vez, o CARF, por meio da 1ª Turma da 2ª Câmara, exarou o Acórdão nº 3201003.021, no qual *por unanimidade de votos deu-se parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a tributação dos produtos não sujeitos ao REFRI e reconhecer a decadência do período de janeiro de 2009* (e-fl. 362).

Nos termos dessas decisões, incluindo os esclarecimentos contidos na Informação Fiscal da DRF (e-fls. 407/409) e no Acórdão de Embargos (e-fls. 410/416), tem-se que a reconstituição da escrita fiscal efetuada pela Fiscalização (e-fls. 319/320) deve ser revisada. Nesta revisão, ao final de abril de 2010, o saldo credor mostra-se negativo, ou seja, devedor. Mesmo na escrita original do estabelecimento industrial, de acordo com o relato fiscal, o saldo apurado pela contribuinte foi também devedor, de R\$ 200.208,05 (e-fl. 319).

Deste modo (não havendo saldos credores anteriores a abril de 2010 a ser transportado para os períodos posteriores), configura-se incontroverso o saldo inicial de maio de 2010, que deve ser igual a zero. Para os efeitos da análise dos saldos passíveis de ressarcimento dos trimestres posteriores (2º trimestre de 2010 em diante), fatos anteriores a maio de 2010 não produzem repercussão a partir desse período. Assim, a análise dos efeitos das glosas de créditos e do lançamento de débitos, em relação ao 4º trimestre de 2011, pode ser efetuada a partir de maio de 2010.

A reconstituição da escrita fiscal efetuada pela Fiscalização, revisada pelos acórdãos, deve ser assim exibida:

RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL REVISADA								
DE ACORDO COM OS ACÓRDÃOS PROLATADOS NO PROCESSO Nº 10410.721370/2014-10								
PA	Saldo Credor de Período Anterior	Créditos Escriturados	Débitos Escriturados	IFI Não Lançado	Glosa de Créditos	Escruto de Débitos	Estorno do Ressarcimento	Saldo do Período
05/2010	0,00	1.027.490,19	952.151,32	4.248,48	381.262,91	120.192,50	0,00	-199.077,90
06/2010	0,00	1.369.171,77	789.374,69	2.357,41	337.480,07	106.798,05	0,00	346.758,65
07/2010	346.758,65	644.874,28	740.296,19	0,00	275.722,88	100.460,79	0,00	272.071,67
08/2010	272.071,67	651.588,82	775.031,87	0,00	315.231,08	92.181,83	0,00	-74.320,51
09/2010	0,00	480.582,38	888.511,32	0,00	98.775,58	82.544,43	0,00	-415.180,28
10/2010	0,00	2.133.113,11	900.516,87	0,00	112.747,28	30.415,72	0,00	1.148.364,67
11/2010	1.148.364,67	2.386.010,16	1.111.478,16	0,00	154.753,94	119.123,83	0,00	2.367.266,58
12/2010	2.367.266,58	2.965.144,75	1.337.153,10	0,00	228.827,31	150.954,90	0,00	3.878.286,86
01/2011	3.878.286,86	1.975.278,73	1.006.828,26	0,00	117.768,08	28.972,10	0,00	4.855.940,81
02/2011	4.855.940,81	1.093.600,74	861.948,89	0,00	78.522,22	27.646,88	0,00	5.036.619,32
03/2011	5.036.619,32	1.320.881,24	1.225.571,44	0,00	128.818,69	27.585,76	3.878.286,86	1.054.150,39

No PER/DCOMP nº 09030.54003.290311.1.1.01-845, a contribuinte informou o saldo credor do trimestre anterior no valor de R\$ 237.910,49 (e-fl. 36). De acordo com os demais valores nele declarados, o programa PER/DCOMP calculou o saldo credor passível de ressarcimento da seguinte forma:

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.685 - 3ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.900330/2013-51

APURAÇÃO DO PER/DOMP

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior			Créditos Não Reversíveis Ajustados	Créditos Reversíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor		
	Não Reversível	Reversível	Total				Não Reversível	Reversível	Total
Mensal Out/2011	3.771.595,20	0,00	3.771.595,20	37.402,69	1.498.057,05	1.014.834,26	2.844.251,80	1.498.057,05	4.340.311,85
Mensal Nov/2011	2.844.254,80	1.498.057,05	4.340.311,85	36.444,80	1.364.779,19	1.085.285,82	1.885.418,78	2.880.834,24	4.726.255,02
Mensal Dez/2011	1.885.418,78	2.880.834,24	4.726.255,02	199.076,10	1.416.183,91	1.817.181,88	207.407,29	4.277.005,95	4.484.407,41

Posteriormente, na apreciação do pedido, a autoridade competente chegou à seguinte apuração, considerando as glosas de créditos e o lançamento de débitos:

APURAÇÃO DO DO

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior			Créditos Não Reversíveis Ajustados	Créditos Reversíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor		
	Não Reversível	Reversível	Total				Não Reversível	Reversível	Total
Mensal Out/2010	237.910,49	0,00	237.910,49	20.533,13	1.895.732,69	1.198.227,36	0,00	1.855.948,95	1.855.948,95
Mensal Nov/2010	0,00	1.055.948,95	1.055.948,95	37,30	2.231.026,93	1.111.478,16	0,00	2.175.535,05	2.175.535,05
Mensal Dez/2010	0,00	2.175.535,05	2.175.535,05	1.930,21	2.785.487,23	1.337.153,16	0,00	3.684.009,15	3.684.009,15

Deve ser lembrado que, em função dos lançamentos a crédito e a débito, efetuados de ofício no período de maio a dezembro de 2010 na reconstituição da escrita fiscal, e que afetam o saldo credor inicial do 4º trimestre de 2010, a autoridade fiscal lançou como débito, em outubro de 2010, o valor de R\$ 237.910,49, unicamente para fins de ajuste desse saldo, tendo consignado à página 9 do relatório fiscal:

Em virtude das infrações apuradas nos períodos anteriores ao do presente Per/Dcomp, fez-se necessário ajustar o saldo anterior informado naquele Pedido. Com efeito, ao se deduzir o “saldo anterior”, informado pelo sujeito passivo em sua Per/Dcomp, do saldo obtido pela fiscalização, na planilha “RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA DO IPI – SINTÉTICA”, chega-se a diferença lançada no Per/Dcomp, a título de “débito”. Ressalte-se que esse “débito” tem o único propósito de ajustar o saldo anterior, para fins de controle do Sistema de Controle de Créditos - SCC, não configurando uma infração do trimestrecalendário sob análise. Assim, no presente Per/Dcomp, lançamos a débito o valor de R\$ 237.910,49 com o único propósito de ajustar o saldo anterior.

(...)

Com efeito, na revisão da reconstituição da escrita fiscal efetuada pela Fiscalização, os saldos de IPI em agosto e setembro de 2010 mostraram-se negativos, ou seja, devedores. Dessarte, conclui-se que não há saldos credores anteriores a outubro de 2010 passíveis de serem transportados e aproveitados no 4º trimestre de 2010.

O julgamento do recurso voluntário pelo CARF afastou a tributação dos produtos não sujeitos ao REFRI e reconheceu a decadência do período de janeiro de 2009. Porém, no trimestre de referência, não houve lançamento de débitos de produtos não sujeitos ao REFRI. Quanto à decadência, conforme esclarecido na Informação Fiscal da DRF (e-fls. 407/409) e demais decisões posteriores, não há ajustes a serem efetuados, uma vez que não houve lançamento de débitos em janeiro de 2009.

Na revisão do demonstrativo, após o julgamento do recurso voluntário pelo CARF, o saldo credor inicial abaixo foi ajustado conforme a reconstituição da escrita fiscal, bem como os demais valores de créditos e débitos. O demonstrativo passa a ter os seguintes valores:

APURAÇÃO APÓS CARF

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior			Créditos Não Reversíveis Ajustados	Créditos Reversíveis Ajustados	Créditos Ajustados	Saldo Credor		
	Não Reversível	Reversível	Total				Não Reversível	Reversível	Total
Mensal Out/2010	0,00	0,00	0,00	20.533,13	1.895.732,69	967.801,15	0,00	1.148.364,67	1.148.364,67
Mensal Nov/2010	0,00	1.148.364,67	1.148.364,67	229,29	2.231.026,93	992.364,33	0,00	2.387.266,56	2.387.266,56
Mensal Dez/2010	0,00	2.387.266,56	2.387.266,56	1.030,21	2.785.487,23	1.177.498,20	0,00	3.975.285,80	3.975.285,80

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.685 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.900330/2013-51

Desta maneira, reconhece-se o saldo credor passível de ressarcimento, relativo ao 4º trimestre de 2010, no valor de R\$ 3.976.285,80.

4- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por considerar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 3.976.285,80.

Ressalve-se, porém, que desses R\$ 3.976.285,80 aqui reconhecidos, R\$ 3.604.899,39 já haviam sido reconhecidos no despacho decisório, sendo devido tão somente a diferença de R\$ 371.386,41 (trezentos e setenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais, e quarenta e um centavos), a serem aproveitados nas compensações declaradas.

Dessa forma, apenas os créditos formalmente reconhecidos no PAF que julga o auto de infração devem ser transportados a este PAF, homologando as DCOMP's nos limites dos créditos reconhecidos.

Nesse sentido, entendo que os créditos sobre o qual a compensação deste PAF pretende utilizar, não estão definidos como existentes, ou seja, não estão revestidos de liquidez e certeza, contudo, não se pode concluir pela sua total inexistência, posto que as alegações do contribuinte ainda serão avaliadas pela instância administrativa superior.

Diante dessa situação específica é o caso de, em homenagem a prudência e segurança jurídica, aguardar a decisão definitiva do PAF que trata do auto de infração. Sendo o caso de abrir diligência para sobrestar o presente processo na DIPRO/2ª Câmara até que ocorra o julgamento definitivo da autuação.

Conclusão

Diante do exposto, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência para sobrestar o julgamento deste processo na Dipro/Cojul/CARF até que ocorra o julgamento em definitivo do processo n.º 10410.721370/2014-10, cujo resultado final deverá ser reproduzido nestes autos, que, na sequência, deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

É a proposta de resolução.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 17/06/2024 13:37:17 por Helcio Lafeta Reis.

Documento assinado digitalmente em 17/06/2024 13:37:17 por HELCIO LAFETA REIS e Documento assinado digitalmente em 05/06/2024 10:26:48 por MARCIO ROBSON COSTA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/04/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0425.12071.S6ZI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
E511B380D006B6FB143CD1156223E053950419A963B2B03CFF3797D203579C84